

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
CONFEDERAÇÃO SUÍÇA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO  
RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

P R E Â M B U L O



O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Conselho Federal Suíço  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de intensificar a cooperação econômica para o benefício mútuo de ambos os Estados;

Visando criar e manter condições favoráveis para os investimentos de investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que a promoção e a proteção desses investimentos contra riscos não-comerciais podem contribuir para estimular iniciativas empresariais e promover a prosperidade econômica em ambos os Estados,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1  
Definições

Para os fins deste Acordo:

1. O termo "investidor" refere-se, em relação a cada Parte Contratante, a:
  - a) pessoas físicas que, em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante, sejam consideradas seus nacionais;

b) pessoas jurídicas, incluindo companhias, quaisquer sociedades, associações comerciais e outras organizações, constituídas ou de outra maneira devidamente organizadas de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, e que tenham sua sede no território dessa mesma Parte Contratante;

c) pessoas jurídicas que não tenham sido estabelecidas de acordo com a legislação dessa mesma Parte Contratante, mas sejam efetivamente controladas por pessoas físicas tal como definidas no inciso (a) acima ou por pessoas jurídicas tal como definidas no inciso (b) acima.

2. O termo "investimento" significa todos os tipos de haveres e inclui em particular, ainda que não exclusivamente:

a) bens móveis ou imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, como hipotecas, penhores, cauções ou usufrutos;

b) ações e outras formas de participação societária;

c) direitos sobre créditos, incluindo títulos e debêntures, e direitos em relação à execução de quaisquer atividades que tenham valor econômico;

d) direitos autorais, direitos de propriedade industrial (como patentes, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marcas de comércio ou de serviços, nomes comerciais, indicações de origem), know-how e fundo de comércio;

e) concessões ou direitos similares conferidos por lei ou mediante contrato, incluindo concessões para a pesquisa, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.

Alterações ocorridas na forma em que os haveres tenham sido investidos não afetarão sua qualificação como investimento.

3. O termo "rendimento" significa as quantias geradas por um investimento e particularmente, embora não exclusivamente, inclui lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties e remunerações.

4. O termo "território" significa o território de cada Parte Contratante, compreendendo as áreas marítimas adjacentes à costa do Estado em questão, na medida em que esse Estado possa sobre elas exercer direitos de soberania ou jurisdição, de conformidade com o direito internacional.

#### ARTIGO 2

##### Âmbito de Aplicação

O presente Acordo aplica-se a investimentos realizados por uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, de acordo com a sua legislação e regulamentos, antes ou depois da sua entrada em vigor. Não será, contudo, aplicado a divergências ou controvérsias surgidas anteriormente à sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 3

##### Promoção, Admissão

1. Cada Parte Contratante promoverá no seu território, na maior medida possível, investimentos de investidores da outra Parte Contratante e admitirá tais investimentos de acordo com a sua legislação e regulamentos.

2. Cada Parte Contratante concederá, de conformidade com a sua legislação e regulamentos, as autorizações necessárias à realização desses investimentos, incluindo autorização para a execução de acordos de licenciamento e contratos de assistência técnica, comercial ou administrativa, bem como as autorizações necessárias às atividades de consultores ou peritos.

#### ARTIGO 4

##### Proteção, Tratamento

1. Investimentos e rendimentos de investidores de cada Parte Contratante receberão permanentemente um tratamento justo e equitativo e gozarão de plena proteção e segurança no território da outra Parte Contratante. Nenhuma das Partes Contratantes prejudicará, de qualquer forma, mediante a adoção de medidas injustificadas ou discriminatórias, a administração, manutenção, utilização, usufruto ou alienação de investimentos feitos em seu território por investidores da outra Parte Contratante.

2. Em seu território, cada Parte Contratante concederá aos investimentos ou aos rendimentos dos investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos investimentos ou aos rendimentos de seus próprios investidores ou de investidores de qualquer terceiro Estado, prevalecendo, para esse fim, o tratamento mais favorável para o investidor em questão.

3. Em seu território, cada Parte Contratante concederá aos investidores da outra Parte Contratante, no que se refere à administração, manutenção, utilização, usufruto ou alienação de seus investimentos, um tratamento não menos favorável do que aquele concedido a seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, prevalecendo, para esse fim, o tratamento mais favorável para o investidor interessado.

4. Se uma Parte Contratante conceder vantagens especiais a investidores de um terceiro Estado em virtude de um acordo que estabeleça uma área de livre comércio, união aduaneira, mercado comum ou organização regional semelhante, ou em virtude de um acordo para evitar dupla tributação, ela não será obrigada a conceder essas vantagens a investidores da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 5

#### Desapropriação, Compensação

1. Nenhuma das Partes Contratantes tomará, direta ou indiretamente, medidas de desapropriação, nacionalização ou quaisquer outras medidas da mesma natureza ou de efeito semelhante contra investimentos de investidores da outra Parte Contratante, a menos que tais medidas sejam adotadas em razão do interesse público, em bases não discriminatórias e de acordo com os devidos procedimentos legais, e desde que sejam acompanhadas de disposições para o pagamento de indenização efetiva e adequada. Essa indenização corresponderá ao valor de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a medida de desapropriação ter sido tomada ou tornada de domínio público, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Além disso, a indenização incluirá juros a partir da data da desapropriação, será paga sem demora, numa moeda livremente conversível e será livremente transferível.

2. Se uma Parte Contratante desapropriar ou nacionalizar ativos de uma empresa incorporada ou constituída de acordo com a legislação vigente em qualquer parte de seu território e na qual investidores da outra Parte Contratante possuam ações ou outros títulos de participação, a primeira Parte Contratante assegurará que a indenização de que trata o parágrafo 1 do presente artigo seja paga às pessoas que a ela tenham direito.

3. Se os investimentos de um investidor de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante sofrerem perdas devido à guerra ou a outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou distúrbios no território da outra Parte Contratante, o investidor em questão receberá, no que se refere a restituições, indenizações, compensações ou outras retribuições, um tratamento não menos favorável do que aquele que seria concedido, nas mesmas circunstâncias, a um investidor da outra Parte Contratante ou de qualquer terceiro Estado.

#### ARTIGO 6

##### Livre Transferência

1. Cada Parte Contratante garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência de pagamentos relacionados a um investimento, particularmente os seguintes:

- a) rendimentos;
- b) pagamentos de empréstimos;
- c) quantias destinadas a cobrir despesas relacionadas com a administração do investimento;
- d) royalties e outros pagamentos derivados dos direitos mencionados no artigo 1, parágrafo 2, incisos (c), (d) e (e) do presente Acordo;
- e) aportes adicionais de capital necessários à manutenção do investimento;
- f) receitas derivadas da venda ou da liquidação parcial ou total do investimento.

2. Na medida em que formalidades para a efetuação da transferência devam ser cumpridas, tais formalidades deverão ser processadas sem demora.

#### ARTIGO 7

##### Princípio da Sub-rogação

Se uma Parte Contratante pagar uma indenização a um de seus investidores em conexão com um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, em razão de uma garantia contra riscos não-comerciais, esta última Parte Contratante reconhecerá a sub-rogação da primeira nos direitos ou títulos do investidor. Se a legislação nacional não possibilitar a sub-rogação em direitos ou títulos, a Parte Contratante interessada terá direito a uma indenização pecuniária.

#### ARTIGO 8

##### Controvérsias entre uma Parte Contratante e um Investidor da outra Parte Contratante

1. Com vistas a uma solução amigável de controvérsias entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante e sem prejuízo do disposto no artigo 9 do presente Acordo ("Controvérsias entre as Partes Contratantes"), serão realizadas consultas entre as partes em litígio.

2. Se essas consultas não resultarem em uma solução dentro de um prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da solicitação de sua realização, o investidor poderá submeter a controvérsia aos tribunais nacionais da Parte Contratante em cujo território o investimento foi realizado ou à arbitragem internacional. Neste último caso, o investidor poderá optar entre:

- a) o Centro Internacional para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos, instituído pela Convenção sobre a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aberta à assinatura em Washington em 18 de março de 1965, tão logo a República Federativa do Brasil se torne Parte dessa Convenção. Enquanto tal não ocorrer, a controvérsia poderá ser submetida ao Mecanismo Adicional para a Administração de Processos de Conciliação, Arbitragem e Verificação de Fatos daquele Centro;

b) um tribunal de arbitragem ad hoc que, na ausência de acordo diverso entre as partes envolvidas na controvérsia, será estabelecido de conformidade com as normas de arbitragem estabelecidas pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

3. Um investidor que tenha submetido a controvérsia à jurisdição nacional poderá, ainda assim, recorrer a um dos tribunais de arbitragem mencionados no parágrafo 2 do presente artigo se, antes de emitida qualquer decisão sobre a matéria por um tribunal nacional, ele declarar que renuncia a prosseguir com a sua ação perante os tribunais nacionais.

4. A Parte Contratante envolvida na controvérsia não poderá, em qualquer tempo, durante os procedimentos legais, alegar, como elemento de defesa, a sua imunidade ou o fato de o investidor ter recebido uma compensação em razão de um contrato de seguro que cubra total ou parcialmente os danos ou perdas em que tenha incorrido.

5. O tribunal de arbitragem decidirá com base nas disposições do presente Acordo e de outros acordos pertinentes entre as Partes Contratantes; nos termos de qualquer acordo particular que tenha sido concluído sobre o investimento em questão; na legislação da Parte Contratante envolvida na controvérsia, incluindo suas normas sobre o conflito de leis; e nos princípios e normas de direito internacional aplicáveis ao caso.

6. Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer à via diplomática para solucionar uma controvérsia submetida à arbitragem internacional, a menos que a outra Parte Contratante não acate e não cumpra a sentença arbitral.

7. A sentença arbitral será final e obrigatória para as partes envolvidas na controvérsia e será executada de acordo com a legislação nacional.

#### ARTIGO 9

##### Controvérsias entre as Partes Contratantes

1. As controvérsias entre as Partes Contratantes em relação à interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, sempre que possível, solucionadas por meio de consultas ou negociações.

2. Se uma controvérsia entre as Partes Contratantes não puder ser solucionada dessa maneira dentro de um prazo de 6 (seis) meses, ela poderá ser submetida a um tribunal de arbitragem, mediante solicitação de qualquer das Partes Contratantes.

3. Esse tribunal de arbitragem será constituído, para cada caso individual, da seguinte maneira:

a) cada Parte Contratante designará um árbitro e esses dois árbitros indicarão um nacional de um terceiro Estado, o qual, mediante aprovação das duas Partes Contratantes, será designado Presidente do tribunal;

b) os referidos árbitros serão designados dentro de um prazo de 3 (três) meses e o Presidente será designado dentro de um prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que qualquer das Partes Contratantes tiver informado a outra Parte Contratante a respeito de sua intenção de submeter a controvérsia a um tribunal de arbitragem.

4. Se as designações necessárias não forem feitas dentro dos prazos especificados no parágrafo 3 do presente artigo, qualquer das Partes Contratantes poderá, na ausência de algum outro acordo pertinente, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às designações necessárias. Se o Presidente for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se, por outro motivo, achar-se impedido de exercer essa função, o Vice-Presidente será solicitado a proceder às designações necessárias. Se o Vice-Presidente for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se, por outro motivo, também achar-se impedido, o membro do Tribunal Internacional de Justiça que o siga imediatamente na ordem de precedência, que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes, será solicitado a fazer as designações necessárias.

5. Salvo outras disposições acordadas entre as Partes Contratantes, o tribunal determinará seus próprios procedimentos.

6. Cada Parte Contratante arcará com os custos do árbitro por ela designado e de sua representação no processo arbitral. Os custos relativos ao Presidente e demais custos serão igualmente repartidos pelas Partes Contratantes, a menos que as mesmas acordem em contrário.

7. As decisões do tribunal serão finais e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes.



ARTIGO 10

Outras Obrigações

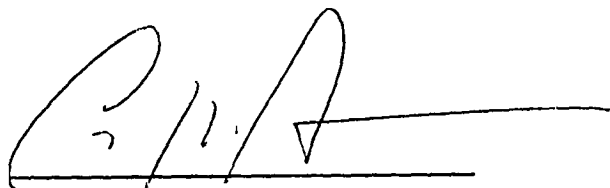
1. Se as disposições da legislação de qualquer das Partes Contratantes ou de acordos internacionais concederem aos investimentos de investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, essas disposições prevalecerão sobre o presente Acordo na medida em que forem mais favoráveis.
2. Cada Parte Contratante observará qualquer outra obrigação por ela assumida em relação a investimentos realizados em seu território por investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 11

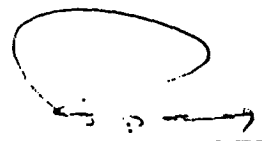
Disposições Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual as Partes Contratantes notificarem uma à outra que foram cumpridos os respectivos procedimentos constitucionais necessários à conclusão e entrada em vigor de acordos internacionais. O Acordo permanecerá em vigor durante um período de 10 (dez) anos, após o qual será prorrogado indefinidamente. Passado o período inicial de vigência de 10 (dez) anos, o presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia produzirá efeitos 12 (doze) meses após a sua notificação.
2. No caso de ser apresentada uma notificação oficial de denúncia do presente Acordo, as disposições dos artigos 1 a 10 permanecerão em vigor durante um período adicional de 15 (quinze) anos para investimentos realizados antes da mencionada notificação.

Feito em Brasília, em 11 de novembro de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Celso L. N. Amorim  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores



PELO CONSELHO FEDERAL  
SUÍÇO  
Catherine Krieg  
Embaixadora da Suíça

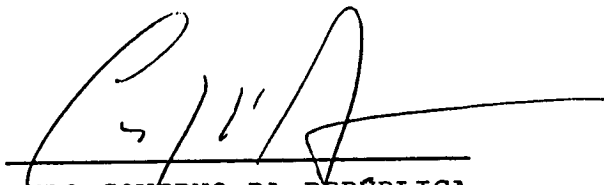
P R O T O C O L O

Ao assinarem o Acordo entre a Confederação Suíça e a República Federativa do Brasil sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram, com relação ao artigo 4, as seguintes disposições complementares, as quais serão consideradas parte integrante do mencionado Acordo.

1. Sem prejuízo do tratamento previsto no parágrafo 1 do artigo 4 do presente Acordo, nenhuma das Partes Contratantes será obrigada a conceder, temporariamente, estrito tratamento nacional às aquisições de bens ou serviços pelo Poder Público. Esta restrição deixará de vigorar para ambas as Partes Contratantes se a Constituição brasileira, mediante revisão constitucional ou emenda, permitir que o Governo brasileiro conceda tratamento nacional para tal fim.

2. Sem prejuízo do tratamento previsto no parágrafo 1 do artigo 4 do presente Acordo, o tratamento da nação mais favorecida não será interpretado no sentido de obrigar o Governo brasileiro a estender a investidores suíços as vantagens especiais concedidas, durante um período razoável de tempo, a investidores de qualquer terceiro país no âmbito de um acordo intergovernamental de capacitação tecnológica.

Feito em *Zurich*, em 13 de novembro de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
Celso L. N. Amorim  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores



PELO CONSELHO FEDERAL  
SUÍÇO  
Catherine Krieg  
Embaixadora da Suíça